

REGULAMENTO (CEE) Nº 3805/91 DA COMISSÃO**de 27 de Dezembro de 1991****que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5, primeira frase, do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2768/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector da carne de suíno, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue;

Considerando que existem actualmente possibilidades de exportação de porcos dos códigos NC 0103 91 10 e 0103 92 19 e de determinados produtos do código NC 0203; que é conveniente fixar uma restituição em relação a estes produtos tendo em conta as condições de concorrência dos exportadores comunitários no mercado mundial;

Considerando que em relação aos produtos dos códigos NC 0210 19 51 e 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos destes códigos e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial; que é conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 91 81;

Considerando que, devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradi-

cionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC ex 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação; que é conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados;

Considerando que, na ausência de exportações economicamente importantes dos outros produtos do sector da carne de suíno, não parece oportuno prever uma restituição em relação a esses produtos;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2768/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 segundo o seu destino;

Considerando que é conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3655/91⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.
⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 39.

⁽⁴⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.
⁽⁵⁾ JO nº L 348 de 17. 12. 1991, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1991, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições
0103 91 10 000	01	20,00
0103 92 19 000	01	20,00
0203 11 10 000	01	30,00
0203 12 11 100	01	30,00
0203 12 11 900	01	—
0203 12 19 100	01	30,00
0203 12 19 900	01	—
0203 19 11 100	01	30,00
0203 19 11 900	01	—
0203 19 13 100	01	30,00
0203 19 13 900	01	—
0203 19 15 100	01	20,00
0203 19 15 900	01	—
0203 19 55 120	01	30,00
0203 19 55 190	01	30,00
0203 19 55 311	01	20,00
0203 19 55 319	01	—
0203 19 55 391	01	20,00
0203 19 55 399	01	—
0203 19 55 900	01	—
0203 21 10 000	01	30,00
0203 22 11 100	01	30,00
0203 22 11 900	01	—
0203 22 19 100	01	30,00
0203 22 19 900	01	—
0203 29 11 100	01	30,00
0203 29 11 900	01	—
0203 29 13 100	01	30,00
0203 29 13 900	01	—
0203 29 15 100	01	20,00
0203 29 15 900	01	—
0203 29 55 120	01	30,00
0203 29 55 190	01	30,00
0203 29 55 311	01	20,00
0203 29 55 319	01	—
0203 29 55 391	01	20,00
0203 29 55 399	01	—
0203 29 55 900	01	—
0210 11 11 100	01	30,00
0210 11 11 900	01	—
0210 11 31 110	01	70,00
0210 11 31 190	01	—
0210 11 31 910	01	52,00
0210 11 31 990	01	—
0210 12 11 100	01	20,00

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições
0210 12 11 900	01	—
0210 12 19 100	01	35,00
0210 12 19 900	01	—
0210 19 40 100	01	30,00
0210 19 40 900	01	—
0210 19 51 100	01	30,00
0210 19 51 310	01	20,00
0210 19 51 390	01	—
0210 19 51 900	01	—
0210 19 81 100	01	70,00
0210 19 81 300	01	52,00
0210 19 81 900	01	—
1601 00 10 100	01	35,00
1601 00 10 900	01	—
1601 00 91 100	01	58,00
1601 00 91 900	01	—
1601 00 99 100	01	40,00
1601 00 99 900	01	—
1602 10 00 000	01	16,00
1602 20 90 100	01	30,00
1602 20 90 900	01	—
1602 41 10 100	01	30,00
1602 41 10 210	01	57,00
1602 41 10 290	01	26,00
1602 41 10 900	01	—
1602 42 10 100	01	30,00
1602 42 10 210	01	51,00
1602 42 10 290	01	26,00
1602 42 10 900	01	—
1602 49 11 110	01	30,00
1602 49 11 190	01	57,00
1602 49 11 900	01	—
1602 49 13 110	01	30,00
1602 49 13 190	01	51,00
1602 49 13 900	01	—
1602 49 15 110	01	30,00
1602 49 15 190	01	51,00
1602 49 15 900	01	—
1602 49 19 110	01	20,00
1602 49 19 190	01	36,00
1602 49 19 900	01	—
1602 49 30 100	01	26,00
1602 49 30 900	01	—
1602 49 50 100	01	16,00
1602 49 50 900	01	—
1602 90 10 100	01	28,00
1602 90 10 900	01	—
1902 20 30 100	01	16,00
1902 20 30 900	01	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os destinos,
- 02 Estados Unidos da América e Canadá,
- 03 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e Canadá,
- 04 Estados Unidos da América, Canadá e Austrália,
- 05 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e da Austrália.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.
